



Referência: Processo nº 202517645004372

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Assunto: Cia de Teatro Novo Ato

PARECER SECULT/GEAC-18253 Nº 3/2026

GOIANIA, 03 de fevereiro de 2026.

Ref.: Edital de Chamamento Público nº 05/2025 – PNAB/SECULT/GO

Processo: 202517645004372

Recorrente: Cia de Teatro Novo Ato

Objeto: Recurso administrativo contra o Resultado Preliminar

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Cia de Teatro Novo Ato, insurgindo-se contra o Resultado Preliminar do Chamamento Público nº 05/2025, cujo objeto é a seleção de Organização da Sociedade Civil para firmar Termo de Colaboração visando à operacionalização das ações necessárias à execução do 2º Ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura no Estado de Goiás.

Em síntese, a recorrente: (a) alega nulidades no procedimento e suposta violação aos princípios da imparcialidade, moralidade e transparência, imputando favorecimento indevido a outra proponente; (b) requer revisão da nota do Critério A – Experiência da Instituição; (c) requer majoração das notas do Critério B – Equipe Técnica (Coordenador Executivo, Coordenador de Comunicação e Coordenador de Logística); (d) requer majoração da nota do Critério C – Capacidade Técnico-Operacional; (e) requer revisão das notas do Critério D – Plano de Trabalho (Cronograma, Coerência e Consistência, Estratégia de Comunicação e Logística); (f) requer revisão da nota do Critério E – Planilha Orçamentária; e (g) suscita alegações sobre suposto desvio de finalidade e ausência de qualificação cultural da entidade classificada em primeiro lugar.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão observa estritamente o instrumento convocatório e o regime jurídico aplicável às parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), bem como os princípios da Administração Pública e os princípios específicos do chamamento público (isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e motivação).

A fase recursal tem por finalidade a verificação de eventual erro material, descon sideração indevida de documento idôneo, ou divergência objetiva entre os critérios editalícios e a valoração atribuída, preservados a isonomia e o julgamento objetivo. A comissão registra que alegações de vício do procedimento devem ser acompanhadas de elementos concretos que permitam aferição objetiva, não sendo possível a invalidação de atos administrativos com base apenas em ilações, percepções subjetivas ou inconformismo com o resultado.

II.1. Das alegadas nulidades, favorecimento indevido e violação aos princípios administrativos

A fase recursal, no âmbito do chamamento público, destina-se ao controle de legalidade e à correção de eventuais erros materiais na aplicação dos critérios objetivos do edital, não se prestando a desconstituir o procedimento com base em alegações genéricas, desacompanhadas de elementos verificáveis.

A invalidação de atos administrativos pressupõe demonstração objetiva de vício e, sobretudo, de efetivo prejuízo à lisura do certame e ao julgamento objetivo. Assim, inexistindo comprovação concreta de direcionamento, favorecimento, pressão indevida ou irregularidade apta a comprometer a imparcialidade e a moralidade administrativas, não há fundamento para anulação ampla do procedimento.

Registra-se, ainda, que a Administração Pública deve observar a instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos válidos, sendo medida excepcional a invalidação total de um certame quando inexistente vício material que contamine o mérito do julgamento.

As alegações de nulidade do procedimento, suposto lobby, pressão indevida, favorecimento ou direcionamento do certame não vieram acompanhadas de prova concreta capaz de demonstrar a ocorrência de vício insanável.

As alegações de nulidade do procedimento, suposto lobby, pressão indevida, favorecimento ou direcionamento do certame não vieram acompanhadas de prova concreta capaz de demonstrar a ocorrência de vício insanável.

A avaliação foi realizada de forma colegiada e com base nos critérios previamente definidos no edital. Inexistindo comprovação objetiva de irregularidade, a revisão do resultado por nulidade ampla não se sustenta, sobretudo quando o edital não autoriza anulação com fundamento em meras alegações desacompanhadas de evidências verificáveis.

Eventuais discussões sobre exequibilidade de ações específicas descritas em proposta (quando não implicarem afronta direta e comprovada a regra eliminatória) não substituem o juízo de mérito previsto nos critérios objetivos de seleção. Ademais, o próprio edital prevê etapa posterior de celebração e análise do Plano de Trabalho, na qual podem ser solicitados ajustes e adequações, bem como fase de monitoramento e avaliação durante a execução, sem prejuízo do controle e fiscalização pela Administração Pública.

II.2. Do Critério A - Experiência da Instituição (nota mantida: 0)

Quanto à contestação em relação à pontuação atribuída no Critério A, a nova

verificação da documentação encaminhada mantém o entendimento inicial, uma vez que os instrumentos apresentados não correspondem àqueles reconhecidos pelo edital como aptos à aferição de pontuação.

No que se refere ao item A2, o edital exige comprovação de atuação em projetos com Municípios, Estado ou União, em áreas correlatas à política cultural, mediante documentos idôneos que demonstrem relação efetiva com o objeto cultural e com a execução e/ou gestão operacional correlata, observados os recortes e parâmetros definidos no instrumento convocatório.

O edital vincula a pontuação do critério de experiência institucional à apresentação de instrumentos formais que evidenciem a relação da OSC com entes públicos, tais como Termos de Parceria, Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou instrumentos equivalentes, desde que permitam aferição objetiva e inequívoca da experiência exigida.

Dessa forma, não identificados, na documentação indicada pela recorrente, instrumentos idôneos enquadráveis nos termos exigidos para fins de pontuação, mantém-se a nota atribuída.

II.3. Do Critério B - Equipe Técnica

A avaliação da equipe técnica é ato vinculado aos critérios do edital, exigindo comprovação documental objetiva, inequívoca e aderente ao recorte temporal e ao objeto.

II.3.1. Coordenador Executivo (nota mantida: 0)

Nos termos do edital, a pontuação relativa à experiência do Coordenador Executivo está condicionada à apresentação de comprovantes formais que demonstrem, de maneira objetiva e inequívoca, a atuação em projetos culturais realizados com entidades públicas e, especificamente, a experiência na operacionalização da PNAB, com atribuição de 1 ponto por comprovante até o limite máximo previsto, considerado o recorte temporal dos últimos 3 anos.

Na reanálise da documentação indicada pela recorrente, verificou-se que os documentos não atendem às exigências editalícias quanto à comprovação de experiência em projetos culturais com entidades públicas e quanto à operacionalização da PNAB, seja por ausência de vinculação formal apta a demonstrar a execução nos moldes exigidos, seja por insuficiência de enquadramento no recorte temporal aplicável.

Diante da ausência de comprovação objetiva e cumulativa dos requisitos exigidos, mantém-se a pontuação atribuída.

II.3.2. Coordenador de Comunicação (nota mantida: 5,0)

No que se refere ao Coordenador de Comunicação, a reanálise evidenciou ausência de documentação comprobatória de formação acadêmica ou técnica nas áreas expressamente previstas no edital, conforme o subitem correspondente, bem como insuficiência de comprovantes formais que demonstrem a atuação do profissional em atividades de comunicação vinculadas a projetos culturais executados com entes públicos, nos moldes e no recorte temporal exigidos.

Diante do não atendimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos, resta inviável a majoração da nota atribuída, mantendo-se a pontuação.

II.3.3. Coordenador de Logística (nota mantida: 0)

Nos termos do edital, a avaliação do Coordenador de Logística prevê atribuição de 1 ponto por comprovante, até o limite máximo, sendo considerados comprovantes de atuação em projetos culturais desenvolvidos em parceria com o setor público ou

privado, observado o recorte temporal.

Na reanálise, constatou-se a inexistência de documentos válidos aptos a comprovar a atuação do profissional indicado em projetos culturais no período exigido pelo edital. Assim, a ausência de comprovação documental impede a atribuição de pontuação, razão pela qual se mantém a nota atribuída.

II.4. Do Critério C - Capacidade Técnico-Operacional (nota revista: 11,4 para 12,5)

Após reanálise, a Comissão reconheceu o atendimento satisfatório aos subitens avaliativos, promovendo a majoração da nota inicialmente atribuída para refletir, com maior precisão, aspectos positivos identificados na proposta.

Ainda assim, o atendimento não se mostra pleno, uma vez que, embora haja descrição de fluxos e ferramentas, permanecem insuficientemente detalhadas as estratégias de mitigação de riscos, protocolos operacionais e soluções tecnológicas, não alcançando o grau de robustez exigido pelo edital para pontuação máxima. Por essa razão, a majoração limita-se ao patamar compatível com o nível efetivamente demonstrado.

II.5. Do Critério D - Plano de Trabalho

II.5.1. Cronograma de Atividades (nota revista: 8,4 para 9,0)

O cronograma foi inicialmente avaliado com nota 8,4. A reavaliação permitiu identificar maior clareza na distribuição temporal das ações, compatibilidade entre etapas, prazos e metas, bem como alinhamento com o plano de execução global do projeto, razão pela qual a nota é majorada para 9,0.

II.5.2. Coerência e Consistência do Projeto (nota revista: 8,1 para 10,0)

A proposta apresenta encadeamento lógico entre objetivos, justificativa, atividades e resultados esperados, demonstrando consistência conceitual e técnica superior à inicialmente considerada. Diante disso, a nota é majorada para 10,0, por atender plenamente aos parâmetros estabelecidos no edital.

II.5.3. Estratégia de Comunicação (nota mantida: 5,7)

A reanálise comparativa entre os critérios do edital e as informações constantes da proposta evidencia que, embora haja diretrizes gerais voltadas à divulgação do 2º Ciclo da PNAB, com previsão de campanhas institucionais e contratação de serviços correlatos, tais informações se apresentam de forma genérica e conceitual, sem o nível de detalhamento técnico-operacional exigido para a atribuição da pontuação máxima em cada subcritério.

Nesse contexto, a estratégia atende parcialmente aos critérios, justificando-se a manutenção da nota atribuída, por refletir o grau efetivo de atendimento aos parâmetros editalícios.

II.5.4. Logística (nota mantida: 7,0)

Quanto à logística, embora haja planejamento operacional básico compatível com a execução do projeto, persistem limitações quanto ao detalhamento de fluxos, dimensionamento de recursos e estratégias de mitigação de riscos. Assim, mantém-se a nota atribuída, em consonância com os parâmetros editalícios.

II.6. Do Critério E - Planilha Orçamentária (nota mantida: 4,2)

A planilha apresenta detalhamento relevante e alinhamento geral com o cronograma. Contudo, persistem limitações quanto à precisão de alguns itens e à correlação direta entre custos e metas, o que afasta a possibilidade de pontuação máxima. Mantém-se, portanto, a nota atribuída.

II.7. Das alegações relativas à entidade classificada em primeiro lugar

As alegações relativas à suposta ausência de notório saber cultural, desvio de finalidade ou questionamentos genéricos sobre a entidade classificada em primeiro lugar não constituem objeto idôneo de reavaliação no âmbito deste recurso, por não se relacionarem diretamente com a aferição das notas atribuídas à proposta da recorrente.

De todo modo, ressalta-se que o edital delimita as fases do procedimento e prevê, de forma expressa, etapa posterior para verificação de requisitos e impedimentos legais e para análise e ajustes do Plano de Trabalho, o que reforça a separação entre o julgamento das propostas (fase competitiva) e a conferência de requisitos para celebração (fase de celebração).

Assim, o exame recursal limita-se à verificação da regularidade da avaliação e da aderência aos critérios do edital, não se identificando, no âmbito desta análise, descumprimento editalício objetivo que imponha revisão do julgamento das demais propostas.

III. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção:

1. Conhece o recurso interposto pela Cia de Teatro Novo Ato, por ser tempestivo; e
2. No mérito, dá parcial provimento exclusivamente para:
 - a) majorar a pontuação do Critério C – Capacidade Técnico-Operacional, de 11,4 para 12,5;
 - b) majorar a pontuação do Critério D – Cronograma de Atividades, de 8,4 para 9,0;
 - c) majorar a pontuação do Critério D – Coerência e Consistência do Projeto, de 8,1 para 9.
3. Mantém inalteradas as demais pontuações dos Critérios A, B, D (Estratégia de Comunicação e Logística) e E, por inexistirem elementos objetivos que justifiquem sua alteração à luz das exigências do edital.
4. Determina-se a retificação do Resultado Preliminar exclusivamente quanto às majorações indicadas no item 2, mantendo-se íntegros e eficazes os demais atos do procedimento e a classificação final, por não ter sido demonstrado vício que imponha sua invalidação ou alteração de resultado.

SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025

COMISSÃO DE

SERVIDOR	FUNÇÃO	CPF
Sacha Eduardo Witkowski Ribeiro de Mello	Presidente (Servidor da SECULT)	***.167.051 -**
Carlos Willian Leite	Membro (Representante do Conselho Estadual de Cultura)	***.147.521-**

Juliana Rodrigues Gomes Muniz	Membro (Servidor da SECULT)	***.322.754- **
Paulo Henrique Rocha Faleiro	Membro (Servidor da SECULT)	***.753.061 **
Leticya Fernandes Rezende	Membro (Servidor da SECULT))	***.921.401- **



Documento assinado eletronicamente por **SACHA EDUARDO WITKOWSKI RIBEIRO DE MELLO, Gerente**, em 03/02/2026, às 13:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS WILIAN LEITE, Presidente**, em 03/02/2026, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA RODRIGUES GOMES MUNIZ, Chefe**, em 03/02/2026, às 13:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LETICYA FERNANDES REZENDE, Chefe de Gabinete**, em 03/02/2026, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE ROCHA FALEIRO, Gerente**, em 03/02/2026, às 14:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85857536** e o código CRC **F1DEFB5**.



Referência: Processo nº 202517645004372



SEI 85857536